

Processo nº 2070/2017

TÓPICOS

Produto/Serviço: Energia - Electricidade

Tipo de problema: Facturação e cobrança de dividas

Direito aplicável: Lei 23/6 de 26 de Julho (Lei dos Serviços Públicos)

Pedido do Consumidor: Pagamento de indemnização no valor de € 178,01, correspondente ao custo de reparação do sistema danificado pela interrupção de energia eléctrica ocorrida em 27.12.2017.

Sentença nº 250/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada)

Testemunha da reclamada: ----

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi inquirida a testemunha oferecida pela reclamada sobre a matéria da reclamação que se pronunciou nos termos infra referidos.

Inquirição testemunha:

- O Sr. Dr. Juiz perguntou à testemunha se achava que o equipamento se podia fundir com aquele pico de corrente, ao qual a testemunha respondeu que "Não devia mas pode acontecer, embora tenho reservas sobre o ponto de vista técnico."
- O Sr. Dr. Juiz questionou a testemunha sobre a possibilidade de o equipamento se ter fundido devido à "idade", ao qual a testemunha respondeu que "Pode ter a ver não só com a idade mas também com a sensibilidade no caso de ser um equipamento recente, que é o caso."

Da conjugação dos factos constantes da reclamação com os documentos juntos pelo reclamante e com o depoimento colhido da testemunha resulta que efectivamente houve uma interrupção de energia na área de residência do reclamante no dia 27/12/2016.

Como resulta do depoimento, a subtensão ocorrida pode ter dado causa a que o aparelho referido no ponto 1 da reclamação tenha sido danificado. Também resulta do documento 3 junto pelo reclamante que existe uma forte possibilidade de que a avaria tenha ocorrido em consequência da alteração de fornecimento de energia.

Resulta, com base no depoimento, que o facto de se ter queimado apenas este aparelho e não outros foi certamente do facto de o mesmo ter uma maior sensibilidade e menor resistência.

Não se provou ainda a "idade" do aparelho nem a resistência técnica do mesmo.

Uma vez que a substituição do aparelho tem um custo de 178,01€ e que estava a ser usado à algum tempo reduz-se o valor da indemnização em 20%. Feitas as contas a --- terá de pagar ao reclamante 142,40€.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se parcialmente procedente a reclamação e em consequência condena-se a -- a pagar ao reclamante 142,40€ de indemnização.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 29 de Novembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)